



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009310-77.1998.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
APELADA: Ana Maria Fortes Schramm
ADVOGADO: Anibal Graco Figueiredo (OAB/PB 8.570)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Execução fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Arquivamento dos autos – Prolatação de sentença em data anterior ao transcurso do prazo - “Error in procedendo” – Transcurso de prazo quinquenal a partir da citação – Irrelevância – Ausência de previsão legal para a hipótese – Necessidade de declaração da nulidade da sentença – Provimento.

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

- Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a

qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente.

- Apesar de ainda inexistente resultado proveitoso da ação de execução fiscal, descabe a consideração do prazo quinquenal a partir da citação efetivada para reconhecimento de prescrição, pois a hipótese não encontra previsão na legislação pátria, não sendo caso de redirecionamento do feito para corresponsáveis da empresa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Comercial de Tecidos Souza Rocha Ltda.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pela Magistrada “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 73/78), alegando, em síntese, inexistir prescrição intercorrente, ante a ausência de despacho que determina a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Pontuou que “percebe-se, que não ocorreu a prescrição intercorrente, por **NÃO TER SIDO A FAZENDA PÚBLICA INTIMADA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO E POR NÃO TER DIDO ABERTA VISTA DOS AUTOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO.**” (“sic”).

Ao final, requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 81/83.

Parecer Ministerial de fls. 88/92, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em 20 de março de 1998, para cobrança de ICMS, multa e correção referentes ao processo administrativo de n. 5.834, de 10 de junho de 1997.

Não sendo encontrados bens do executado, a Magistrada “a quo” determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 1º de setembro de 2010, conforme se afere da decisão de 62/64 e do mandado de intimação de fl. 65.

Em seguida, de ofício, a Julgadora despachou nos autos, aferindo o transcurso de prazo de cinco anos do despacho de citação, sem que a demanda executiva tenha apresentado algum resultado proveitoso, determinando, com isso, a intimação da Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, dizer acerca da possível incidência da prescrição intercorrente.

Após manifestação da Fazenda Pública, pelo desconhecimento da hipótese de prescrição da data do despacho de citação nos autos, sobreveio sentença com a extinção da demanda, em face do reconhecimento do instituto da prescrição.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que não fora determinada à suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano pela Magistrada, conforme preceitua o art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Do arquivamento do feito, efetivado por determinação do despacho de fls. 62/64, de 1º de setembro de 2010, também não transcorreu o prazo quinquenal, já que a sentença foi proferida em 27 de março de 2014, antes do prazo.

Acerca da não observância dos requisitos necessários para caracterização da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Conclui-se, portanto, que o argumento apresentado pelo ente público recorrente deve prosperar.

Apesar de ainda inexistente resultado proveitoso da ação de execução fiscal, descabe a consideração do prazo quinquenal a partir da citação efetivada para reconhecimento de prescrição, pois a hipótese não encontra previsão na legislação pátria, não sendo este o caso de redirecionamento do feito para os corresponsáveis legais da empresa.

Sobre a inexistência de transcurso do prazo quinquenal, ocorrendo, com isso, “error in procedendo”, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DE CDA SÚMULA 106 DO STJ APLICABILIDADE MOROSIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO DEVE AFETAR O CRÉDITO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUISITOS ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - INOBSERVÂNCIA LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO PROVIMENTO DO APELO. - Trâmite moroso da execução fiscal atribuído ao mecanismo da Justiça. Incidência da Súmula 106 STJ.

Afastada a prescrição. Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020030540260001, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 22-01-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTES DA INOVAÇÃO DA LEI COMPLR Nº 118/2005. NAO HOUE CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRAZO QUINQUENAL CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELDE UM ANO. TERMO INFERIOR A CINCO ANOS. ERROR IN PROCEDENDO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO UNÂNIME. No caso de haver suspensão do prazo prescricional, não se considera na contagem do prazo de 05 anos. Recurso provido. Decisão Unânime.

(TJ-SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª. CÂMARA CÍVEL) (Destques inexistentes nas redações originais).

Nesse norte, desobedecida à ordem processual traçada no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, precipitou-se a Magistrada “a quo” ao extinguir o feito.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para, cassando a sentença vergastada, determinar a continuidade da execução fiscal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 20 de março de 2018.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator